



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600116-97.2020.6.21.0096

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2022 - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GUARANI DAS
MISSÕES

Relator(a): DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2022. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DA SUPOSTA OMISSÃO DO PARTIDO. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, VISTO QUE IDENTIFICADA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS NO SPCE. **PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45484000) que julgou as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE GUARANI DAS MISSÕES, relativas às eleições de 2022, como não prestadas.

Em suas razões recursais (ID 45484007), o partido sustenta que apresentou as contas dentro do prazo legal, conforme recibo de entrega acostado aos autos. Afirma que não

efetuiu nenhuma despesa na campanha eleitoral de 2022, apenas abriu a conta bancária em razão da previsão legal. Argumenta que se manteve inerte após a citação para a apresentação das contas por erro, pois entendeu que se tratava das contas anuais, uma vez que as contas eleitorais acreditava estarem prestadas. Assim, pugna pelo provimento do recurso, para aprovar as contas apresentadas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Conforme se pode observar no PJE em primeira instância, o prestador respeitou o tríduo legal, tendo interposto o recurso no último dia do prazo (05.05.2023).

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

Trata-se de prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista de Guarani das Missões/RS, relativa às Eleições Gerais de 2022, instaurada nos termos do artigo 49, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em 04.11.2022, em razão da omissão na prestação de contas final (ID 45483873).

Ocorre que a agremiação recorrente trouxe aos autos o Extrato da Prestação de Contas Final, relativo ao pleito de 2022 (ID 45484009), com recebimento da Justiça Eleitoral em 01.11.2022, ou seja, em momento anterior à instauração das contas de ofício, que se deu em 04.11.2022.

Considerando que a situação dos autos parece enquadrar-se na previsão do § 4º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 - § 4º *Na hipótese de omissão de contas*

*parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) - , é possível que tenha havido erro no sistema, que levou a que o partido fosse considerado omissor, dando ensejo à instauração do processo de prestação de contas na forma do já citado artigo 49, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nessa medida, merece crédito a argumentação recursal de que *Após a citação para a apresentação das contas o partido restou inerte por erro. Entendeu que tratava-se das contas anuais uma vez que as contas eleitorais acreditava estavam prestadas.**

Ressalta-se que, caso identificada a falta de algum elemento essencial para a análise das contas (por exemplo, a mídia eletrônica), a solução até poderia ser o julgamento das contas como não prestadas. Para isso, porém, deveria haver previamente a intimação do partido para suprir a falha, na forma do artigo 69, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. De qualquer modo, não seria o caso de considerá-lo omissor para os fins do artigo 49, §5º, inciso II, da mesma Resolução.

Em razão disso, tem-se que deve ser anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem a fim de que seja procedido o regular processamento das contas apresentadas pelo partido, na forma preconizada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela anulação da sentença de primeiro grau**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL